PROJETO DE LEI EM Nº 023/2021

Fixa o valor limite para pagamentos mediante requisição de pequeno valor – RPV – pelo Município de Divinópolis.

Art. 1º Para efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, considera-se de pequeno valor, para pagamento pelo Município de Divinópolis independentemente de expedição de precatório, o crédito líquido e certo decorrente de sentença judicial transitada em julgado igual ou inferior ao valor equivalente a 80 (oitenta) UPFMD.

Parágrafo Único**:** O valor estabelecido neste artigo refere-se ao crédito total da sentença, condenatória ou homologatória, independentemente do número de credores, incluindo-se honorários advocatícios.

Art. 2º Recebida a requisição, a ser expedida pelo tribunal respectivo, o pagamento far-se-á no prazo estabelecido pela legislação federal própria, por depósito judicial, ou pelo prazo e forma diversos eventualmente fixados pelo juízo requisitante.

Art. 3º As obrigações de valor superior ao estabelecido no art. 1º serão obrigatoriamente satisfeitas mediante precatório, na forma regulamentar, salvo se o credor renunciar expressamente ao que exceder a tal limite.

§ 1º A renúncia de que trata o *caput* poderá ser expressada em qualquer fase do processo.

§ 2º Na hipótese da renúncia ser expressada após a expedição do precatório, o pagamento mediante RPV somente será efetuado após a transformação do precatório em requisição de pequeno valor, pelo tribunal respectivo.

Art. 4º Quando da comprovação do pagamento da RPV junto ao processo judicial correspondente, deverá o procurador do município oficiante na ação expedir, ainda, comunicação eletrônica passiva de comprovação documental (por email, aplicativo de mensagens de texto, etc) para o respectivo credor, independentemente de estar assistido ou não por advogado no processo.

§ 1º A comunicação mencionada no *caput* deverá conter indicação do nome completo do credor, do número do processo judicial e do valor do pagamento, inclusive, quanto à acréscimos decorrente de juros ou atualização monetária, se houver, fazendo-se acompanhada de cópia da respectiva RPV.

§ 2º Ficará o procurador municipal isento do dever de proceder à comunicação mencionada no *caput* caso não contenha nos autos do processo judicial informações relativas a contato da pessoa credora o qual permita a emissão de comunicação eletrônica, presumindo-se como oficial e atual aquele que em qualquer parte do processo se encontre cadastrado.

§ 3º Havendo mais de um contato da pessoa credora nos autos, prevalecerá aquele que constar de instrumento de procuração, documento oficial ou manifestação pela parte ou seu procurador que por derradeiro tenha sido incluída no processo.

§ 4º De igual forma, promovendo-se a comunicação mencionada no *caput,* deverá agir o procurador do município que tomar conhecimento da liquidação de precatório pelo tribunal respectivo, caso disponha de canais para estabelecer o contrato eletrônico com a pessoa credora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor com a publicação, produzindo efeitos sobre requisições – RPV – que lhes sejam supervenientes, considerada a data de expedição destas.

Divinópolis, 22 de março de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Ofício EM nº. 044/ 2021
Em 22 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim que seja submetida à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, dispõe sobre o limite de requisições de pequeno valor – RPVs, no Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, há muito se faz necessário disciplinar a limitação versada no § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que se torne possível para o Município de Divinópolis o contingenciamento mais acurado de suas receitas orçamentárias, no que respeita ao suporte dos montantes cujos pagamentos são devidos no curto prazo de dois meses, por meio das nominadas Requisições de Pequeno Valor – RPV, a teor do que dispõe o art. 535, § 3º, II, do Código de processo Civil.

Municípios de pujança orçamentária bem maior do que a de Divinópolis, e, bem assim, o próprio Estado de Minas Gerais, cuidaram de dar concretude ao referido dispositivo constitucional.

Importante anotar que, no cenário atual, no qual vivenciamos a ausência de regulamentação da matéria no âmbito deste ente federativo, nosso orçamento absorve RPV com valores acima ao que o próprio Estado de Minas Gerais definiu, por lei própria, como limite para pagamento assim considerados de pequeno valor.

Com o intuito de garantir salutar transparência no processo de pagamento de RPV e/ou precatório, bem como para evitar eventuais desencontros de informações e até mesmo lesão a direitos, encampando-se entendimento exposto noutra propositura legislativa, inclusive, este Projeto contempla, ainda, a criação do serviço de comunicação à pessoa credora, dando-lhe conta da efetiva liquidação do requisitório.

Sendo assim, rogamos, pois, a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal